

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO DO PRESIDENTE

PAe nº 3.195/2017

Vistos, etc.

Trata-se de autorização para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo hospitalar necessários ao atendimento médico e de enfermagem no âmbito da Coordenadoria de Assistência Médica e Social - CAMS (documentos nº 41.787/2017 e nº 41.805/2017).

A Assessoria Jurídica (ASJUR) esclarece que o valor apurado na coleta de preços nº 106/2017 (documento nº 102.259/2017) – R\$ 3.870,33 – “enquadra-se perfeitamente no limite permitido pela dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da LLC”, que configura “rito mais simplório, econômico e célere, que a doutrina costuma intitular de contratação direta sem licitação”, ressalvando, entretanto, a necessidade de elaboração de Projeto Básico, justificativa fundamentada dos quantitativos e razões para não utilização do sistema de cotação eletrônica (documento nº 106.946/2017).

O Projeto Básico e as justificativas para a contratação sob exame foram colacionados aos documentos nº 111.341/2017 e nº 111.356/2017.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária (documento nº 173/2018).

A coleta de preços final, realizada conforme a Instrução Normativa do TRE/MT nº 01/2017, resultou nos seguintes valores: R\$ 4.631,18 – preço médio total, R\$ 4.454,17 – preço mediano total, R\$ 3.659,91 – menor preço total (documentos nº 5.612/2018, nº 5.613/2018 e nº 5.626/2018).

A Coordenadoria de Material e Patrimônio informa que “a utilização desta ferramenta (cotação eletrônica) é preferencial e não obrigatória. A praxis até a presente data neste Regional foi pela não utilização desta importante ferramenta, cujo limite é até R\$ 8.000,00, nos processos de dispensa de licitação” (documento nº 3.376/2018).

A Diretoria-Geral explana que “este Tribunal não fez uso dessa ferramenta (cotação eletrônica) até o presente momento, por inexistirem, praticamente, processos com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de

licitação até R\$ 8.000,00)", e por considerar que o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços apresenta maior transparência e racionalização dos procedimentos de contratação de pequeno valor, bem como amplia a competitividade e permite a obtenção de preços mais justos, propõe a utilização do aludido sistema na presente contratação (documento nº 14.785/2018).

Em sua derradeira manifestação, a Diretoria-Geral aduz que "esta Casa nunca utilizou tal ferramenta, até mesmo porque não temos o hábito de realizar dispensa de licitação para a aquisição de produtos. Pelo fato de o Tribunal de Contas da União, ao elaborar a lista de verificação (check - list), demonstrar certa preocupação com a não utilização, creio que isso, por si, já seria um bom motivo para fazermos um teste nesta contratação. Somente utilizando é que poderemos deter o conhecimento necessário para dizer se esse sistema atende aos anseios deste Regional ou não. E, assim, nas próximas contratações que envolver o uso desse sistema é que teremos justificativa para a adoção ou não. Convém lembrar que a utilização do citado sistema encontra-se previsto no Art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005 e implantada pela Portaria nº 306, de 13 de dezembro de 2001, do Ministério do Planejamento."

Ao final, por entender atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade da contratação, DECLAROU a dispensa de licitação consoante art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, com a autorização para a utilização do Sistema de Cotação Eletrônica, com fulcro no art. 4º, §2º, do Decreto nº 5.450/2005; APROVOU o Termo de Referência colacionado do documento nº 65.759/2017, convertido em Projeto Básico (documento nº 111.341/2017); AUTORIZOU a utilização do Sistema de Cotação Eletrônica, tudo condicionado à ratificação Presidencial nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (documento nº 20.629/2018).

É o essencial.

Decido.

Pelo exposto, ratifico a situação de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e determino a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 do referido diploma legal.

E, ainda, nos termos da manifestação da Diretoria-Geral, com supedâneo na Portaria nº 538/2017, INDICO os servidores abaixo para atuarem como pregoeiro e equipe de apoio:

SANDRO GONÇALVES DELGADO – pregoeiro;

JORGE YOSHIRO KIMURA e ADRIANA DAS GRAÇAS FAVERÃO –
equipe de apoio.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cuiabá, 26 de março de 2018.



Desembargador **MÁRCIO VIDAL**
Presidente

